

**Processo 033.130/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incrá SR-29), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, ex-diretor da aludida fundação, em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Parceria 5.800/2005 (peça 1, p. 173-187), firmado entre o Incra e a aludida fundação, tendo por objeto a execução de obras e serviços envolvendo adutoras, rede de distribuição de água, poço tubular, dessalinizadores, rede elétrica, tratamento de água e estrada vicinal em Projetos de Assentamento na área de abrangência do Incra SR-29. O valor inicialmente previsto para a execução do ajuste foi de R\$ 4.041.881,34, sendo, posteriormente, aditivado em mais R\$ 1.803.846,34, somando um montante de R\$ 5.845.727,6, dos quais foram transferidos à Fundesa o valor de R\$ 5.786.685,25.

2. A Secex-PE propõe, em pareceres concordantes (peças 39-41), julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da totalidade dos recursos transferidos. A unidade técnica não alvitrou a imposição de multa aos jurisdicionados, pois, segundo consignou em sua instrução (peça 39, p. 10, 13 e 14), teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a teor do entendimento uniformizado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).

3. Anuímos com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva, exceto quanto à incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme discorreremos a seguir.

4. Com efeito, o termo de parceria foi assinado em 19/12/2005 (peça 1, p. 187). A citação dos responsáveis, a seu turno, foi autorizada em 27/10/2017 (peça 24). Em vista dessas datas, uma análise menos criteriosa da situação fática apresentada poderia levar à conclusão de que teria, sim, operado a prescrição. Todavia, as nuances do caso concreto recomendam uma avaliação mais judiciosa, a fim de averiguar se, de fato, resta prescrita a pretensão sancionatória do TCU.

5. Observe-se que a irregularidade apurada nesta TCE, passível de sanção, refere-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria 5.800/2005, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas dos recursos financeiros transferidos, consoante apontou a Secex-PE:

não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas dos recursos financeiros transferidos (não apresentação dos seguintes documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008: (a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; (c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e (d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial);

6. A cláusula quinta do termo de parceria (peça 1, p. 181-183) previa que a prestação de contas deveria ocorrer até sessenta dias após o fim da vigência do ajuste (no caso de o prazo de vigência ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese de a vigência ser maior que um ano fiscal). A avença vigeu até 15/11/2008 (peça 5, p. 27), de modo que, a teor do consignado na referida cláusula quinta do instrumento celebrado entre as partes, a prestação de contas deveria ter sido apresentada, em sua completude, até 15/1/2009. Assim, o dia que configura, no caso *sub examine*, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, é **16/1/2009**, que representa, no tempo, o exato momento em que os responsáveis não se desincumbiram de apresentar, com inteireza, os documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhes foram transferidos pela União (que é a irregularidade pela qual os responsáveis são passíveis de penação pela Corte de Contas).

7. Como o ato ordinatório das citações deu-se em 27/10/2017 (peça 24), quando transcorridos menos de dez anos desde a data (16/1/2009) em que a irregularidade se originou no plano fático, entendemos não restar prescrito o *ius puniendi* do TCU, devendo ser os responsáveis multados, individualmente, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Por último, considerando que um dos responsáveis arrolados nesta TCE trata-se de entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.790/1999, sugere-se encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, também, ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas que entender pertinentes, no tocante à perda da qualificação da Fundesa como Oscip, nos termos do Decreto 3.100, de 30/6/1999, a exemplo do deslinde conferido no Acórdão 1.386/2016-Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho).

9. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se concorde com a proposta lavrada pela Secex-PE (peças 39-41), exceto quanto ao ponto em que aquela unidade instrutora entende prescrita a pretensão punitiva, propondo, neste particular, que os responsáveis sejam multados, de forma individual, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a pretensão sancionatória não prescreveu, a teor do discorrido nos parágrafos 4 a 7 deste pronunciamento. Admoestamos, ainda, que a deliberação que vier a ser proferida seja, também, encaminhada ao Ministério da Justiça, para fins de adoção das medidas pertinentes, consoante registramos no parágrafo anterior.

Ministério Público, em 18 de Maio de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador